



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Recurso nº. : 142.117
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : LEÃO E LEÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.433

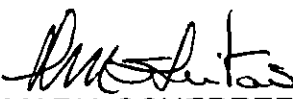
IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA - INCIDÊNCIA – Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

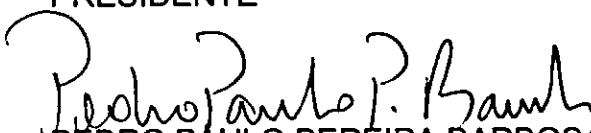
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO E LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

Recurso nº. : 142.117
Recorrente : LEÃO E LEÃO LTDA

RELATÓRIO

LEÃO E LEÃO LTDA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 55.979.264/0001-20, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 302/310, prolatada pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 224/235.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.927.508,83, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

No Termo de Conclusão Fiscal às fls. 180, a Autoridade Lançadora descreve detalhadamente os fatos que ensejaram o lançamento, os quais podem ser resumidos nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

1) a Ação Fiscal que resultou no presente lançamento decorreu de outra Ação Fiscal levada a efeito na contribuinte CUMPUGRAPHICS IND. E COM. LTDA, CNPJ nº 02.423.201/0001-27, quando se constatou que a mesma teria recebido da ora Recorrente uma transferência de recursos, via DOC, no valor de R\$ 867.000,00.

2) intimada a justificar a operação a Recorrente não respondeu à intimação, o que ensejou a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em resposta a Representação Fiscal da Unidade de Jurisdição da empresa COMPUGHAPHICS IND. E COM. LTDA (DEFIC/SP);

3) novamente intimada, a ora Recorrente apresentou cópias dos Livros Diário e Razão onde, entre os diversos registros contábeis, constavam pagamentos a PROPSA LIMITED, inclusive um no valor de R\$ 867.000,00 e contrato de representação comercial e fatura referente a esse contrato;

4) em resposta à intimação que solicitava esclarecimentos sobre o contrato de representação comercial e cópias de documentos que comprovassem os pagamentos e o registro do contrato no Banco Central do Brasil, comprovação da efetividade da prestação dos serviços e, ainda, sobre eventuais alterações contratuais, a Recorrente informou que o valor contratado era de US\$ 1.000.000,00, convertido ao câmbio de R\$ 1,0500 e foi contabilizado como despesa administrativa, a título de comissões e corretagem e que não ocorreram quaisquer alterações contratuais; esclareceu, ainda, que, inobstante o contrato tenha sido firmado em dólares, por solicitação da contratada, foi pago em reais, diretamente para a COMPUGHAPHISC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e ainda, que, diante do projeto de concessões rodoviárias editadas pelo Governo de São Paulo, habilitou-se e consagrou-se vencedora no Lote 9, motivando-a a buscar um parceiro internacional detentor de tecnologia de cobrança eletrônica em praças de pedágio, o que foi feito através da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

PROSPA LIMITED, cujos serviços de consultoria desenvolvia-se através de aproximação em reuniões internacionais, realizadas em diversos países, conforme documentação que anexa;

5) considerando que os documentos e informações apresentados não esclareciam adequadamente os fatos, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, que se iniciou com intimação para a Contribuinte comprovar que a empresa PROSPA LIMITED prestou efetivamente os serviços pactuados no contrato acima referido e que resultaram no pagamento total de R\$ 1.020.000,00, apresentar os comprovantes de pagamento de R\$ 867.000,00 e 153.000,00 e, ainda, esclarecer o fato de o pagamento de R\$ 867.000,00 ter sido feito através da empresa COMPUGRAPHICS já referida acima;

6) dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Fiscalização as seguintes conclusões:

"Apesar de em várias oportunidades a empresa ter sido, repetidamente, intimada a comprovar que a PROSPA LIMITED efetivamente prestou os serviços pactuados no Contrato de Representação Comercial, nenhuma documentação comprobatória foi apresentada durante a fiscalização.

Destacam-se as seguintes irregularidades no tocante à documentação da suposta prestação de serviços por empresa sediada no exterior:

a) DO CONTRATO:

- A cópia apresentada não contém quaisquer indicações de efetivo registro em Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como inexistem informações quanto à devida identificação e qualificação das pessoas que o assinaram, principalmente em relação a possuírem poderes de representação de ambas as empresas para firmarem o Contrato;

- Assinado em 15/12/96, com cláusula de pagamento parcelado em 31/12/97 (US\$ 300.000,00); 31/12/98 (US\$ 300.000,00) e 31/12/99 (US\$ 400.000,00), nenhum aditivo foi apresentado alterando datas e valores, tanto em relação a postergação no pagamento da 1ª parcela, quanto ao pagamento de parcela em 08/98 e 02/99, todos em completo desacordo com a cláusula 5;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

- Não consta que o Banco Central tenha sido comunicado da existência do Contrato e da remessa de divisas ao exterior na ordem de US\$ 1.000.000,00. Não foram apresentados quaisquer contratos de fechamento de cambio para remessas ao exterior.

b) DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS:

- O comprovante de recebimento, ou seja, a "fatura" que teria sido emitida pela PROSPA, mesmo que não traduzida para a língua portuguesa, não se reveste de características de autenticidade. Inicialmente por constar no cabeçalho empresa denominada PROSPA S.A. e não PROSPA LIMITED. No mais, denota-se ser uma cópia de características de FAX, constando a data de 06/07/98, o valor de US\$ 1.000.000,00 e a solicitação para pagamento em conta corrente bancária no exterior. A Leão e Leão procurou demonstrar que os pagamentos teriam ocorrido em 08/98 e 02/99, portanto como a PROSPA poderia dar um recibo/fatura em 07/98???. Se o usual no mundo dos negócios seria a remessa de recursos ao exterior, via bancos, não restou comprovado a justificativa e nenhum documento expedido pela PROSPA foi apresentado no sentido de que teria determinado o pagamento de valores para uma terceira empresa (Compugraphics) estabelecida no Brasil;

- Constatado, por Equipe Especial de Fiscalização, de que a COMPUGRAPHICS seria uma mera empresa de fachada e interposta pessoa, não há como acatar que quaisquer remessas de dinheiro tivessem como finalidade o efetivo pagamento da contrapartida de prestação de serviços pela PROSPA, considerando que nenhum comprovante foi elaborado pela COMPUGRAPHICS, tanto para confirmar tais recebimentos, quanto para comprovar a remessa de dólares para a PROSPA. Aliás, no próprio Relatório Fiscal, o Banco Central informou que não consta em seus registros qualquer operação cambial efetuada pela COMPUGRAPHICS ou qualquer de seus sócios;

- Dos pagamentos efetuados durante o mês 02/99, totalizando o montante de R\$ 153.000,00, apesar da alegação da fiscalizada de que os mesmos também foram para a COMPUGRAPHICS, nenhuma documentação comprobatória foi apresentada durante o procedimento de fiscalização;

c) DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

- A contribuinte não forneceu a fiscalização, apesar de reiteradamente intimada, quaisquer documentações comprobatórias de que efetivamente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

PROSPA teria prestado os serviços pactuados no Contrato de Representação Comercial.

- A jurisprudência da matéria, comprovação de despesas dedutíveis, possui entendimento pacífico em vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, entre os quais citamos:

- Acórdão 108-06231: GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos. Acórdão 108-06105: IRPJ - GLOSA DE DESPESAS: As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas necessárias e usuais a atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos do art. 191 do RIR/80"

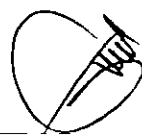
Ante os fatos acima relatados, a Fiscalização glosou as despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.020.000,00 no que resultou em redução do prejuízo e da base de cálculo negativa da CSLL.

Por não serem identificados os beneficiários dos pagamentos efetuados, formalizou a exigência do IR Fonte.

Sobre a qualificação da multa, a Autoridade Lançadora fundamenta sua aplicação nos fatos relatados os quais foram acima reproduzidos e, ainda, nos seguintes fatos, *verbis*:

"a) o contrato de Representação Comercial não se reveste de formalidades que conferem características de legalidade e efetividade no cumprimento das cláusulas pactuadas;

b) não existe documentação comprobatória de que os pagamentos (no total de R\$ 1.020.000,00) tenham sido efetuados a PROSPA, bem como a quem se destinaram os pagamentos efetuados em 02/99 (no total de R\$ 153.000,00);





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

c) não foram apresentadas documentações comprobatórias que a PROSPA teria efetuado os serviços que constam das cláusulas do citado Contrato;

d) quanto aos pagamentos terem sido efetuados a COMPUGRAPHICS, o RELATÓRIO FISCAL de Equipe Especial de Fiscalização (anexo ao presente, tomando-se o cuidado de ocultar o nome de contribuintes, face ao sigilo fiscal), é conclusivo nos seguintes casos:

d.1) a COMPUGRAPHICS constitui-se em mera empresa de fachada;

d.2) não funciona no endereço tributário;

d.3) constituir-se-ia em uma interposta pessoa, pelo trânsito de recursos financeiros;

d.4) são fortes os indícios de envolvimento da empresa na prática de lavagem de dinheiro, como constante no relatório da CPI do narcotráfico;

d.5) o Banco Central informou que não consta em seus registros qualquer operação cambial efetuada por COMPUGRAPHICS ou qualquer dos seus sócios (vide último parágrafo da pág. 3 do Relatório Fiscal);

d.6) Uma vez caracterizado que os pagamentos não foram destinados a PROSPA e tampouco para a COMPUGRAPHICS, restou evidenciada ocorrência de pagamentos a beneficiários não identificados."

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 237, acostada dos documentos de fls. 238/293, onde aduz, em síntese:

- que não subsiste a exigência do Fisco de que o contrato de representação comercial firmado pela Recorrente com a empresa PROSPA LIMITED fosse registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tendo em vista que a cláusula 7ª do mesmo contrato estabelece que o mesmo será regido pelas leis federais da Suíça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

- que, ademais, hoje impera no País o chamado princípio da liberdade de forma, na qual a liberdade volitiva sobrepõe-se à formal e, de outra parte, a exigência de registro do contrato só subsiste quando este se refira a bens móveis ou direitos reais;

- que imprópria e indevidamente o Fisco considera como legislação regedora do contrato a legislação nacional, inaplicável no caso em tela que contempla representação internacional cujo objeto não é a venda de determinado produto, mas sim a identificação de parceiro internacional voltado à concessão de trechos de rodovias;

- que não se trata da convencional representação comercial regulamentada pela legislação pátria, fugindo da atividade regulamentada pela Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, especificamente nos seus artigos 31 e § 1º, respectivamente, vez que a sede e atuação da contratada não incorrem em território nacional;

- que, tratando-se de contrato internacional, há que se examinar os critérios de conexão com a lei brasileira para definir sua extensão e competência legislativa;

- que o art. 9º a lei de Introdução ao Código Civil vigente à época determinava que o lugar da conclusão do contrato é que determina qual é a lei aplicável no seu silêncio, respeitando-se, contudo, a autonomia da vontade das partes, pois o local da celebração é livre, tratando-se de contratos particulares;

- que, ademais disso, os poderes de representação estão ratificados por meio do contrato social de cada empresa, estando os signatários dos mesmos devidamente identificados;

- que a cláusula 5ª do contrato dispõe acerca das datas para pagamento das parcelas, as quais foram alteradas posteriormente sem, contudo, modificar a essência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

contrato que pudesse ensejar prejuízo às partes e que é incontestável que os lançamentos incorreram a termo das respectivas saídas e foram devidamente escriturados pela Impugnante;

- que o contrato não foi registrado no Banco Central porque, não obstante seu preço ter sido fixado em dólares americanos, por solicitação da contratada, foi pago em reais, diretamente à empresa Compugrafics Indústria e Comércio Ltda, que foi responsável pela remessa do numerário a Prospa Limited;

- que o registro no Banco Central dos contratos se faz necessário quando se trata de operação de compra e venda de peças, equipamentos, mercadorias, etc. Não se aplicando a mesma regra no caso de prestação de serviços;

- que a fatura emitida pela Prospa Limited ratifica os termos do contrato, bem como o montante a ser pago a empresa contratada e não constitui recibo – tal qual a fatura nacional, tem por escopo formalizar a cobrança;

- que a fatura, portanto, existe, mas que não se pode exigir que o documento, por ter sido emitido fora do país, cumpra as formalidades exigidas pela legislação nacional;

- que a legitimidade da fatura também não está comprometida pela divergência de nomes, o qual é apenas um nome de fantasia da empresa o que não compromete a validade do documento;

- que no que toca a falta de comprovação da remessa pela Compugrafics junto ao Banco Central, a Impugnantes não tem acesso a tal documentação, por tratar-se de operação efetuada por aquela empresa e que diante da solicitação feita pela Prospa para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

que o pagamento fosse efetuado pela Compugraphics e diante da ratificação de seu recebimento pela Contratada e a regular prestação dos serviços contratados pela Prospa, nada mais foi exigido;

- que ao contrário do que afirma o Fisco, a Impugnante apresentou documentação comprobatória suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados pela Prospa, a saber: Contrato de Representação Comercial em língua portuguesa e inglesa, fatura de serviços, registros contábeis, despesas de viagens para concretização dos negócios;

- que as referidas despesas são normais à atividade exercida pela Impugnante e preenchem os requisitos da dedutibilidade e, além disso, a origem e o resultado da operação ficaram claramente demonstrados, bem como as partes contratadas, a que título foi efetuado e quem foi o beneficiário;

- que diante da presença de fortes indícios documentais de que a referida operação e respectiva saída ocorreu com destino a remunerar a Prospa pelos serviços prestados, não há que se falar na hipótese descrita na art. 61 da Lei nº 8.981/95, bem como na aplicação da multa de 150% incidente nos casos de evidente intuito de fraude, capitulada no art. 44, II da Lei nº 9.430/96;

- que não houve por parte da impugnante a intenção de fraudar e que as operações foram feitas às claras e foram contabilmente lançadas e escrituradas nos livros competentes.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 26/08/1998, 04/02/1999, 04/02/1999, 17/02/1999

Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto na fonte todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO

Demonstrado o intuito de fraudar o Fisco, mantém-se a multa qualificada.

Lançamento Procedente"

A Autoridade Julgadora de primeira instância concluiu dos autos que a autuada não logrou comprovar a efetividade dos serviços supostamente contratados e que a COMPUGRAPHISC é uma empresa de fachada para acobertar as operações irregulares e conclui:

"Não comprovado o pagamento e a efetividade da prestação do serviço que teria sido contratado com a PROSPA LIMITED e ao mesmo tempo, o fato de ter sido paga a importância de R\$ 867.000,00 à empresa considerada 'de fachada', não se pode considerar que a despesa de R\$ 1.020.000,00 tenha sido recebida por prestação de serviços necessários à empresa, efetivamente contratada, e, portanto, que haja causa para tal pagamento."

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau de fls. 302/310, da qual tomo ciência em 05/04/2004, ao contribuinte apresentou o recurso de fls. 316/338 em 03/05/2004 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória às quais acrescenta considerações sobre a origem da operação que deu causa aos pagamentos, a seguir resumidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

Diz a Recorrente que decidiu expandir suas atividades de construção rodoviária e participação em diversas licitações públicas internacionais que ocorreriam a partir de 1996, em diversos estados brasileiros, para concessão de trechos de rodovias e que diante de sua pouca experiência no ramo e da complexidade tecnológica do objeto licitado e de sua internacionalização, viu-se obrigada a buscar um parceiro internacional para concretizar seu objetivo estratégico comercial.

Sabedora de que a PROSPA LIMITED é uma empresa de renome no campo de negócios internacionais, detentora de conhecimento e experiência nos mercados de construção e contratos de obras públicas, bem como na prospecção de negócios internacionais, foi celebrado, em 15 de dezembro de 1996, contrato de representação comercial com objeto relacionado aos conhecimentos e experiências acima referidos.

A partir da celebração desse contrato, através dos serviços de consultoria prestados pela PROSPA, deu-se início à realização de contatos de aproximação de parceiros potenciais em reuniões internacionais realizadas em diversos países, conforme comprovantes de viagens realizadas.

Tais serviços, prossegue a Recorrente, culminaram na consagração da parceria firmada com a empresa portuguesa SOMAGUE – Sociedade de Construções S/A, que é detentora de experiência na atividade de exploração e manutenção de auto-estradas.

Diz, ainda, que dentre as licitações de que participou, a Recorrente logrou-se vencedora do certame editado sob o nº 14/CIC/97 pelo Departamento de Estradas e Rodagem da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo – DER, designado Lote 09, compreendido pela malha Rodoviária de ligação entre os Municípios de São Carlos, Catanduva, Mirassol (SP 310), Sertãozinho, Borborema (SP 333), Matão e Bebedouro, fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

que concretizou a necessidade de buscar uma parceria internacional detentora de tecnologia de cobrança em praças de pedágio.

As empresas Leão e a já referida Somague, esta última por meio de sua subsidiária BRAEST, subscreveram e integralizaram o capital da empresa Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, empresa concessionária que obteve a concessão da exploração do Lote 09.

Na seqüência, teria sido celebrado contrato de assessoria à Operação e Transferência de know-How entre a Triângulo do Sol e a SOMEST Investimentos, Participações e Projetos Ltda, empresa controlada pela Somague, com o objetivo de prestar serviços de assessoria à empresa concessionária na operação dos trechos do Sistema Rodoviário, objeto do Contrato de Concessão.

E diz mais, que, também por intermédio da Prospa, foi celebrado Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira entre o Banco Mello de Investimentos S/A, com sede em Portugal e a Triângulo do Sol.

Por fim, conclui a Recorrente dizendo que em troca de suas atividades, foi pactuada a remuneração de U\$\$ 1.000.000,00 conforme consta da cláusula 5ª do Contrato de Representação Comercial e que deu origem a fatura emitida pela empresa contratada.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhum preliminar. Passo ao exame do mérito.

A matéria pode ser resumida nos seguintes termos: A Recorrente registrou em sua contabilidade o pagamento de R\$ 1.020.000,00 à empresa PROSPA LIMITED, sendo que desse valor R\$ 867.000,00 foi transferido para a empresa COMPUGRHAFICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a título de "comissões e corretagens". Intimada a comprovar a natureza da operação, a efetividade da prestação dos serviços e o registro da operação de câmbio, apresentou a Recorrente contrato de prestação de serviços com a empresa PROSPA LIMITED, localizada em Liechtenstein, e afirmou que os pagamentos destinaram-se à remuneração daquela empresa pelo serviço de assessoria e consultoria, etc. Alegou também que, embora o contrato tenha sido firmado em Dólares os pagamentos foram feitos em reais, e mais, que os valores foram entregues diretamente à empresa COMPUGRHAFICS por determinação da contratada.

A questão de fundo a ser decidida neste processo cinge-se, portanto, à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento por esse serviço,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

lembrando que a acusação é de que o pagamento em questão se deu a beneficiário não identificado ou sem causa.

Passo à análise dos argumentos da defesa.

Sustenta a Autuada que a efetividade da prestação dos serviços está comprovada pelo contrato firmado com a empresa Prospa Limited e pela fatura emitida por esta última, encontrados nos autos, respectivamente, às fls. 134/139 e 140. Sustenta, ainda, que a contratação era necessária para os objetivos da empresa, conforme descrito no relatório. A Recorrente apresenta, ainda, faturas referentes a pagamentos de passagens aéreas internacionais como reforço do argumento de que realizou reuniões a parcerias internacionais, que acabaram se concretizando com a parceira com a empresa portuguesa Somague Participações e Concessões, e que demandaram os serviços de assessoria e intermediação que teriam sido realizados pela empresa Prospa Limited.

As alegações da defesa, entretanto, em confronto com os fatos apontados pela autuação se mostram absolutamente insuficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços e do pagamento à suposta prestadora desses serviços, senão vejamos.

O fato que se tem, incontroverso, é que, embora registrado na contabilidade o pagamento pelos supostos serviços prestados à PROSPA LIMITED, os recursos foram transferidos para a empresa Compugrhafics, sem que a Contribuinte apresente qualquer comprovação do efetivo papel desta última empresa na transação. Limita-se a declarar que a transferência dos recursos se deu para a empresa Compugrhafics a pedido da empresa Prospa Limited, sem contudo apresentar qualquer documento que corrobore essa afirmação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

É evidente que não se pode admitir, sem robusta comprovação material, que transações, internacionais, de valores tão elevados se façam sem base documental, apenas por comando verbal.

Não se pode desprezar, por outro lado, o fato de que a empresa Compugrhafics realizava atividades de trânsito de recursos de terceiros, como interposta pessoa, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 199/212, com indícios, inclusive, de prática de lavagem de dinheiro, acusação esta procedente da CPI do narcotráfico.

É verdade que tais acusações não estão ainda comprovadas, até porque referem-se a investigação ainda em curso, mas, é verdade também que, diante dos indícios das práticas acima referidas, com mais razão ainda é indispensável que se comprove, de forma incontestável a natureza da transferência de recursos para tal empresa, o que não ocorre neste caso.

Quanto ao contrato com a empresa Prospa Limited, assiste razão à Autoridade Lançadora e à Autoridade Julgadora de Primeira Instância quando põem restrições à sua admissibilidade como prova, diante da ausência de registro do referido documento. No caso, não há qualquer registro que ateste a autenticidade do contrato, seja no Brasil, seja em Liechtenstein, seja na Suíça. Tal ausência, no mínimo, põe dúvida razoável sobre a autenticidade do documento.

Quanto à suposta fatura, com a devida vênia, a singeleza do documento somada ao fato de que contém erro grosseiro ao indicar o nome da empresa como "Prospa S/A", quando no contrato consta que se trata de "Prospa Limites", desqualifica completamente o documento como prova. Ao contrário, a meu sentir, reforça a acusação, dada a fragilidade da prova em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

Sobre o fato de que sócios e diretores da empresa realizaram viagens ao exterior ou mesmo que participaram de reuniões e concretizaram parcerias não comprova a efetividade da prestação dos serviços pela Prospa Limited. Para tanto, o contribuinte poderia ter apresentado correspondências, relatórios, atas, etc. que demonstrassem a participação da empresa supostamente contratada na realização de algum evento de interesse da ora Recorrente. É impensável que a prestação do serviço referido no contrato, remunerado a valor tão elevado, não tenha produzido ao longo do período de sua vigência documentos que possam atestar a existência de vínculos efetivos entre as empresas.

Por fim, o fato de a Recorrente não lograr comprovar a efetividade da remessa dos recursos ao exterior, data a ausência de Registro do contrato no Banco Central do Brasil é definitivo, a meu juízo, para caracterizar o descaminho dos recursos registrados na escrituração da Recorrente. Com todas as vênias, é inaceitável, desacompanhada de provas, a alegação de que o pagamento foi feito diretamente em Reais para a empresa Compugraphics. Conforme já referido acima, é inadmissível que tal transação, já por si só pouco usual, possa ter ocorrido sem qualquer registro documental.

Ante todos esses fatos, estou convencido de que está caracterizada a hipótese referida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que, para maior clareza, transcrevo a seguir, *verbis*:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Como se vê, a legislação refere-se a pagamento a beneficiário não identificado ou entregues a terceiros ou sócios, quando não for comprovada a operação ou sua causa. No presente caso, entendo que estão configuradas ambas as hipóteses, isto é, não se tem a identificação do efetivo beneficiário dos rendimentos, já que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrega dos recursos para o beneficiário indicado na sua escrituração; nem se tem a comprovação da efetividade da operação que deu causa ao pagamento.

Entendo que está configurado, também, a utilização de interposta pessoa, com o propósito deliberado de escamotear a verdadeira natureza da operação o que configura a hipótese referida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Tal circunstância justifica a qualificação da penalidade, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – (...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004491/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.433

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 2005

A handwritten signature in black ink, reading 'Pedro Paulo P. Barbosa', written in a cursive style.
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA